



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE SALGUEIRO



Documento Assinado Digitalmente por: FERNANDO LIMA MONTEIRO
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: batf99de7-0a8b-4a36-b6f4-b72f16900bc0

RELATÓRIO DE AUDITORIA

PROCESSO TCE-PE n.º: 15100224-1

MODALIDADE/TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS / CÂMARA MUNICIPAL

UNIDADE GESTORA: TACARATU

EXERCÍCIO: 2014

RELATOR: DIRCEU RODOLFO

UNIDADE FISCALIZADORA: INSPETORIA REGIONAL DE SALGUEIRO - IRSA

EQUIPE TÉCNICA:

1098 - FERNANDO LIMA MONTEIRO



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	3
1.1 PRESTAÇÃO DE CONTAS.....	3
1.2 PROCESSOS CONEXOS.....	3
1.3 ORDENADORES DE DESPESAS.....	3
1.4 COMPOSIÇÃO DAS DESPESAS.....	4
2 RESULTADOS DA AUDITORIA.....	4
2.1 COMPOSIÇÃO DA ESTRUTURA COM PESSOAL.....	4
2.1.1 Admissão de servidor com inobservância do disposto na Constituição Federal.....	5
2.2 GESTÃO FISCAL.....	8
2.2.1 Relatório de Gestão Fiscal.....	8
2.2.2 Despesa com Pessoal.....	9
2.2.3 Artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.....	10
2.3 RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.....	10
2.3.1. Regime Geral de Previdência Social.....	10
2.4 REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES.....	12
2.4.1 Subsídio percebido em 2014.....	12
2.4.2 Verba de Representação do Presidente da Câmara Municipal.....	13
2.5 DESPESA DO PODER LEGISLATIVO.....	13
2.5.1 Despesa Total do Poder Legislativo.....	13
2.5.2 Gasto com folha de pagamento.....	14
2.6 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA.....	14
2.6.1 Transparência na Gestão Fiscal.....	14
2.6.2 Lei de Acesso à Informação.....	17
2.6.3 Alimentação do SAGRES.....	19
2.6.4 Módulo de Execução Orçamentária e Financeira.....	19
2.6.5 Módulo de Pessoal.....	20
2.6.5.1 Envio intempestivo do módulo Pessoal.....	20
2.7 OUTROS ACHADOS DA AUDITORIA.....	22
2.7.1 Ausência de controles de movimentação e abastecimento do veículo da Câmara Municipal.....	22
3 CONCLUSÃO.....	23
3.1 RESPONSABILIZAÇÃO.....	23
3.1.1 Quadro de detalhamento de Achados, Responsáveis e Valores Passíveis de Devolução.....	23
3.1.2 Dados dos Responsáveis.....	23
3.2 QUADRO GERAL DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.....	24
3.3 PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO.....	24
APÊNDICES.....	26





ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: FERNANDO LIMA MONTEIRO
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epj/validaDoc.seam> Código do documento: baf99de7-0a8b-4a36-b6f4-b12f16900bc0

1 INTRODUÇÃO

Conforme determinação do Inspetor Regional de Salgueiro, foi realizada auditoria referente à prestação de contas anual da Câmara Municipal de Tacaratu, relativa ao exercício de 2014, cujo processo foi protocolado em 25/03/2015, sob o nº 15100224-1, tendo como relator o Conselheiro Dirceu Rodolfo.

Os exames foram conduzidos de acordo com as normas e procedimentos gerais relacionados ao Controle Externo, segundo Resolução TCE-PE nº 13/96, compreendendo:

- observância aos princípios da Administração Pública e das normas legais vigentes, incluídas as resoluções e decisões deste Tribunal;
- validação das informações contábeis com base em testes, verificando o respeito às normas brasileiras de contabilidade;
- análise das peças que integram a prestação de contas, bem como dos demais documentos posteriormente juntados aos autos do processo;
- análise *in loco* quando da realização da auditoria na Câmara Municipal de Tacaratu. Ressalte-se que os testes e procedimentos utilizados ao longo dessa análise foram aplicados por amostragem.

1.1 Prestação de contas

A prestação de contas anual da Câmara Municipal de Tacaratu, referente ao exercício de 2014, foi recebida por esta Corte de Contas em 25/03/2015, atendendo, portanto, o *caput* do art. 5º da Resolução TCE-PE nº 19/2014.

Em cumprimento ao disposto no art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e art. 7º da Resolução TCE-PE nº 19/2014, a Câmara Municipal disponibilizou a referida prestação de contas no endereço eletrônico <<http://www.camaradetacaratu.pe.leg.br>>, conforme consulta à página no dia 17/11/2015, às 14h28min.

1.2 Processos conexos

De acordo com pesquisa realizada no Sistema AP deste Tribunal em 17/11/2015, verificou-se a inexistência de processos conexos a este Processo de Prestação de Contas de Gestão.

1.3 Ordenadores de despesas

Na prestação de contas anual da Câmara Municipal de Tacaratu, consta a seguinte relação de ordenadores de despesa para o exercício de 2014:

Nome	Ato/Portaria	Cargo	CPF
GIVALDO TORRES DE OLIVEIRA	542013	Presidente da Câmara	707.058.609-49



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: FERNANDO LIMA MONTEIRO
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epd/validaDoc.seam> Código do documento: baf99de7-0a8b-4a36-b6f4-b12f16900bc0

1.4 Composição das despesas

A despesa orçamentária do exercício de 2014 da Câmara Municipal de Tacaratu totalizou R\$ 1.367.721,21, alocados conforme o demonstrativo a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	EMPENHO ¹	% PART.
Outras Despesas Correntes - Diárias - Civil	61.500,00(1)	4,50
Outras Despesas Correntes - Material de Consumo	30.173,64(1)	2,21
Outras Despesas Correntes - Outros Serviços de Terceiros ? Pessoa Física	8.581,60(1)	0,63
Outras Despesas Correntes - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	88.667,97(1)	6,48
Outras Despesas Correntes - Serviços de Consultoria	48.000,00(1)	3,51
Pessoal e Encargos Sociais - Aposentadorias do RPPS, Reserva Remunerada e Reformas dos Militares	32.876,35(1)	2,40
Pessoal e Encargos Sociais - Obrigações Patronais	170.619,33(1)	12,47
Pessoal e Encargos Sociais - Pensões	18.824,00(1)	1,38
Pessoal e Encargos Sociais - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	902.052,32(1)	65,95
Investimentos - Equipamentos e Material Permanente	6.426,00(1)	0,47
TOTAL	1.367.721,21	-

Fonte: (1) Demonstração da despesa realizada, segundo a sua natureza (Documento 12)

2 RESULTADOS DA AUDITORIA

Apresentam-se a seguir os resultados da auditoria, ressaltando que os procedimentos e testes aplicados não detectam e não revelam, necessariamente, todas as ocorrências de falhas do controle interno, nem todos os atos irregulares acaso existentes.

As evidências de auditoria juntadas aos autos sob a forma de cópias conferem com os documentos originais.

2.1 Composição da estrutura com pessoal

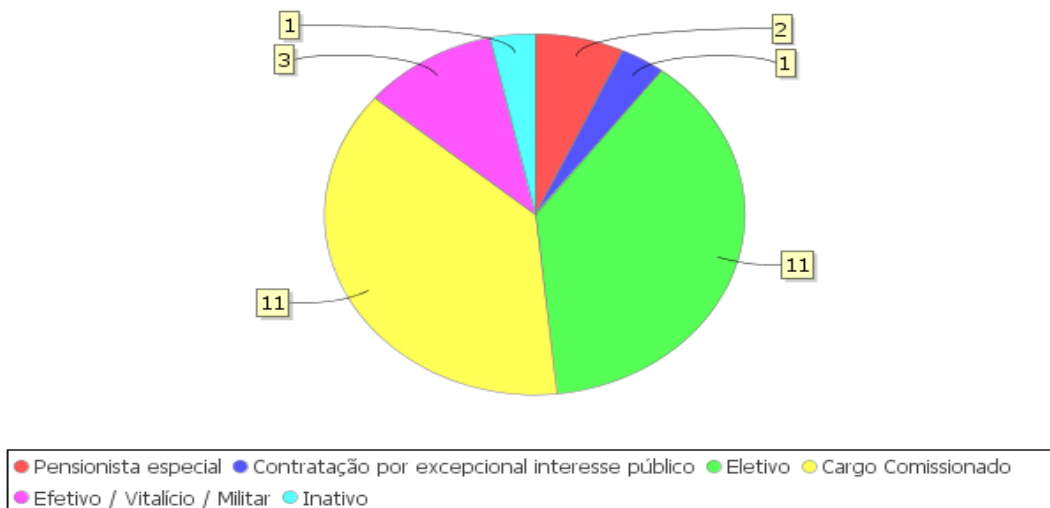
Conforme informações obtidas no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (Sagres-PE), módulo de Pessoal, observa-se a seguinte composição, por vínculo, do quadro de servidores da Câmara Municipal de Tacaratu em dezembro de 2014:

Situação Encontrada:

¹ Do valor empenhado foram excluídos os estornos.



Composição da Estrutura de Pessoal – Câmara Municipal de Tacaratu (2014)



Fonte: Sagres

2.1.1 Admissão de servidor com inobservância do disposto na Constituição Federal

Verifica-se uma grande ênfase nas contratações de cargos de provimento em comissão em detrimento de um pequeno número de ocupantes de cargos de provimento efetivo nos quadros da Câmara Municipal de Tacaratu.

Faz-se necessário observar a tabela abaixo que contempla o gasto com pessoal efetivo e comissionado durante o exercício de 2014:

GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO - TACARATU		
COMPETÊNCIA	REMUNERAÇÃO	
	EFETIVOS	COMISSIONADOS
Janeiro	3.040,77	10.900,00
Fevereiro	3.052,06	12.399,94
Março	2.715,00	14.500,00
Abril	2.715,00	10.000,00
Maio	2.715,00	11.800,00
Junho	2.980,44	13.700,00
Julho	2.715,00	15.733,30
Agosto	2.715,00	13.600,00
Setembro	2.715,00	13.600,00
Outubro	2.715,00	15.400,00
Novembro	2.715,00	13.299,94
Dezembro	2.715,00	14.679,59
TOTAL	33.508,27	159.612,77

Fonte: Sagres.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: FERNANDO LIMA MONTEIRO
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epd/validaDoc.seam> Código do documento: baf99de7-0a8b-4a36-b6f4-b12f16900bc0

Atenta-se que a remuneração dos cargos efetivos no exercício de 2014 representou 3,73% do gasto com folha de pagamento. Enquanto isso, a remuneração dos cargos comissionados atingiu 17,78% deste mesmo total.

Nesse contexto importa informar que o art. 37, II, da Constituição Federal determina que a investidura em cargos ou empregos públicos tem como regra a aprovação prévia em concurso público, pois é o instrumento mais democrático e legítimo que garante a todos os cidadãos o acesso aos cargos e empregos na Administração Pública, uma vez que oferece iguais oportunidades de disputa.

Todavia, o texto constitucional prevê duas exceções à contratação mediante concurso público, sendo elas: o preenchimento de cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, previsto no próprio inciso V, do art. 37; e a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, disposta no inciso IX, do mesmo art. 37.

Quanto às exceções mencionadas acima cabe aqui discutir apenas a referente ao art. 37, inciso V, da Constituição Federal que prescreve o seguinte:

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

De acordo com o texto constitucional, pode-se inferir que as funções de confiança serão atribuídas exclusivamente aos ocupantes de cargo efetivo, bem assim que a criação de cargo comissionado restringir-se-á às atribuições de direção, chefia e assessoramento. Além disto, ao legislador ordinário foi imposto o estabelecimento da reserva de um percentual dos cargos comissionados para serem ocupados exclusivamente por servidores efetivos.

Segundo o prisma do Princípio da Proporcionalidade, a criação dos referidos cargos e funções deve ser imprescindível para o bom desempenho da atividade administrativa. Nesses termos, há de existir uma ponderação entre o ato e o fim desejado. Deverá estar comprovado, no ato de criação do cargo ou função, que o meio utilizado encontra-se em razoável proporção com o fim perseguido.

No dizeres do professor Celso Antônio Bandeira de Mello²:

(...) as competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade correspondentes ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas. (...)

Em julgamento do Recurso Extraordinário Nº 365.368-7, em 22/05/2007, cujo relator foi o Ministro Ricardo Lewandowski, o Supremo Tribunal Federal – STF posicionou-se conforme resume a seguinte ementa³:

Cabe ao Poder Judiciário verificar a regularidade dos atos normativos e de administração do poder público em relação às causas, aos motivos e à finalidade que os ensejam. Pelo princípio da proporcionalidade, há que ser guardada correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão, de maneira que exista estrutura para atuação do Poder Legislativo local.

² Mello, Celso Antônio Bandeira. *Curso de Direito Administrativo*. 28ª edição. Recife: Editora Malheiros, 2010. pag. 110.

³ BRASIL. Superior Tribunal Federal – STF. Ementa referente ao Recurso Extraordinário n.º 365.368-7. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>>. Acesso em 05. jul. 2010. Brasília: STF, 2007.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: FERNANDO LIMA MONTEIRO
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epd/validaDoc.seam> Código do documento: baf99de7-0a8b-4a36-b6f4-bf2f16900bc0

Analizando as Leis Municipais nº 1.177/2012 (Documento 35) e 1.160/2011 (Documento 34) e com respeito aos cargos comissionados da Câmara Municipal de Tacaratu, vê-se que não definem as atribuições e os requisitos para investidura dos seus cargos.

As Leis Municipais retromencionadas apenas denominaram, definiram quantitativos e remuneração, sem, no entanto, estabelecerem as atribuições e requisitos necessários para investidura de cada cargo, conforme determina o artigo 37, inciso I, da Constituição Federal, sendo, portanto, flagrante o desrespeito a nossa Carta Magna.

Além disso, não há determinação em lei municipal da qualificação necessária para o preenchimento dos cargos, isto é, não há exigência do nível de escolaridade, podendo ocupá-los indivíduos que não estejam habilitados para desempenhar as atividades necessárias e, dessa forma, não se tem como caracterizar estes cargos como de direção, chefia ou assessoramento.

Desta forma, entende-se que as Leis Municipais supramencionadas que reestruturaram o quadro funcional da Câmara Municipal de Tacaratu, possuem vícios de constitucionalidade, portanto devem ser declaradas inconstitucionais nos termos da Súmula 347 do STF, devendo a Câmara Municipal adequar a legislação municipal nos termos da Constituição Federal.

A criação de cargos em comissão, embora discricionária, não deve ser efetuada de forma indiscriminada pela Administração Pública em detrimento dos princípios administrativos da Proporcionalidade, Moralidade, Legalidade, Impessoalidade e Eficiência, sob pena de burla à regra constitucional do Concurso Público. Em resumo observa-se ofensa ao art. 37, *caput* e inciso V e ao Princípio de Economicidade do art. 70 da CF de 1988.

Reconhece-se a necessidade da Câmara Municipal de Tacaratu investir em cargos de provimento efetivo com o objetivo de enriquecer seus quadros burocráticos de profissionais capacitados e gabaritados, mais comprometidos com o crescimento da instituição. Este investimento se manifesta na direta obediência ao inciso II do Art. 37 da CF.

Diante de toda análise efetuada, entende-se que cabe ao ordenador de despesas, a aplicação da multa prevista no art. 73, inciso III, da Lei Estadual Nº 12.600/2004.

Critérios:

- Artigo 37, *caput* e incisos I e V, da Constituição Federal;
- Princípio da Economicidade (art. 70 da CF de 1988);
- Lei Municipal Nº 1.177/2012 (Documento 35);
- Lei Municipal Nº 1.160/2011 (Documento 34).

Evidências:

- Relação de Cargos Ocupados – mês de Dezembro/2014 (Documento 33).

Responsáveis:

- Nome: Givaldo Torres de Oliveira, Presidente da Câmara, CPF:707.058.609-49.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: FERNANDO LIMA MONTEIRO
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/ep/validaDoc.seam?codigo_documento:baf99de7-0a8b-4a36-b6f4-b12f16900bc0

Conduta: Omitir-se do dever de realizar concurso público para contratação de cargos de provimento efetivo, quando o deveria ter realizado para contratar servidores efetivos para compor os quadros da câmara municipal.

Nexo de Causalidade: A omissão no dever de realizar concurso público causou uma desproporção excessiva e irregular em favor do provimento em comissão, da ordem de 17,78% de comissionados contra 3,78% de efetivos, assim como nomeação irregular de servidores comissionados da Câmara.

2.2 Gestão Fiscal

2.2.1 Relatório de Gestão Fiscal

O envio dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) ao TCE-PE é realizado de forma eletrônica através do Sistema de Coleta de Dados Contábeis – SISTN.

Verificou-se que os RGF elaborados e enviados ao TCE-PE pela Câmara Municipal de Tacaratu atenderam ao modelo previsto pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Situação Encontrada:

2.2.1.1 Envio intempestivo dos Relatórios de Gestão Fiscal

Em relação ao exercício de 2014, observou-se a seguinte situação para a Câmara Municipal de Tacaratu:

DEMONSTRATIVO	PERÍODO	PRAZO DE ENVIO	DATA DE ENVIO	SITUAÇÃO
RGF	2º Sem./13	10/02/2014	14/02/2014	Intempestivo/Homologada
RGF	1º Quad./14	11/06/2014	23/06/2014	Intempestivo/Homologada
	2º Quad./14	10/10/2014	15/10/2014	Intempestivo/Homologada
	3º Quad./14	10/02/2015	24/02/2015	Intempestivo/Homologada

Fonte: SISTN.

Da tabela acima, verificou-se que todos os relatórios foram enviados de forma intempestiva.

Observou-se, ainda, que a administração da Câmara Municipal de Tacaratu informou em notas explicativas dos demonstrativos fiscais (Anexos) dos Relatórios de Gestão Fiscal, a data de publicação, como também a afixação em mural da própria Câmara Municipal, conforme estabelece os artigos 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e artigo 7º, § 1º da Resolução TCE-PE nº 18/2013.

CrITÉRIOS:

- Artigo 37, *caput* e inciso V, da Constituição Federal;
- Artigo 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; e
- Resolução TCE-PE nº 18/2013.



Evidências:

- Apêndices VIII e IX deste relatório.

Responsáveis:

- Nome: Givaldo Torres de Oliveira, Presidente da Câmara, CPF:707.058.609-49.

Conduta: Enviar com atraso os RGF's, conforme consulta pública ao SISTN.

Nexo de Causalidade: O envio com atraso dos RGF's, contrariou a Resolução TCE-PE nº 18/2013, fato que dificultou o acompanhamento tempestivo pelo Controle Externo, assim como, quanto à transparência da Gestão Fiscal.

2.2.2 Despesa com Pessoal

Situação Encontrada:

Conforme o artigo 20, inciso III, da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), a despesa total com pessoal do Poder Legislativo não deve ultrapassar 6% da receita corrente líquida arrecadada no exercício.

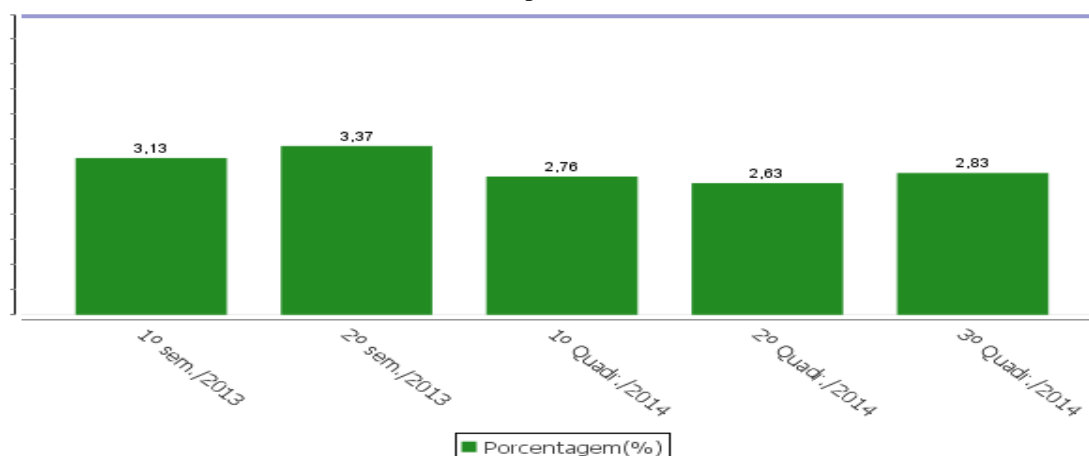
O valor da receita corrente líquida do município de Tacaratu, durante o exercício de 2014, foi de R\$ 37.878.297,62(1), conforme evidenciado no Apêndice I.

A apuração da auditoria revelou que a despesa total com pessoal do Poder Legislativo (Apêndice II), no encerramento do exercício de 2014, alcançou R\$ 1.070.372,04. Isto representou um percentual de 2,83% em relação à receita corrente líquida do município, divergente do apresentado no Relatório de Gestão Fiscal do mesmo período de 2014, que foi de 2,99%, no entanto, cumprindo o determinado no art. 20 da LRF.

A diferença de percentual (0,16% a maior) apontada acima foi considerada imaterial pela equipe de auditoria.

Todavia, recomenda-se a retificação e republicação deste demonstrativo do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre/2014 pela Câmara Municipal de Tacaratu.

Histórico da Despesa Total com Pessoal





Critérios:

- Artigo 20, inciso III, alínea “a” da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF)

Evidências:

- Apêndice II;
- Relatório de Gestão Fiscal do encerramento do exercício (Documento 36).

2.2.3 Artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal

Situação Encontrada:

Conforme o artigo 42 da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), é vedado ao titular do Poder Legislativo Municipal, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Após análise do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e do Demonstrativo dos Restos a Pagar do RGF, denominado Anexo 6 (Documento 36), verifica-se que a Câmara Municipal de Tacaratu apresentou ao final do exercício disponibilidade líquida de caixa de Recursos Vinculados no montante de R\$ 76,00. Observa-se, ainda, que não houve inscrição dos restos a pagar não processados (R\$ 0,00). Por conseguinte, se considera cumprido o artigo n.º 42 da LRF.

Critérios:

- Artigo 42 da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Evidências:

- Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa (Documento 8).

2.3 Recolhimento de contribuições previdenciárias

2.3.1. Regime Geral de Previdência Social

Situação Encontrada:

A partir das informações prestadas pelo Poder Legislativo, através do Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao RGPS (Documento 32), verificou-se que os registros e os repasses das contribuições previdenciárias patronais e dos servidores (comissionados, empregados públicos, etc.) do Poder Legislativo vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) foram efetuados de forma adequada e tempestiva. A seguir o detalhamento:



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: FERNANDO LIMA MONTEIRO
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: baf99de7-0a8b-4a36-b6f4-b12f16900bc0

Tabela a - Contribuições previdenciárias dos servidores

Competência	Contribuição Retida(1) (A)	Contribuição Recolhida(1) (B)	Contribuição não Recolhida (C=A-B)	% das Contr. não Recolhidas (C/A)
Janeiro	6.499,49	6.427,37	0,00	0,00
Fevereiro	6.870,51	7.077,40	0,00	0,00
Março	6.581,43	6.884,10	0,00	0,00
Abril	6.419,43	6.419,43	0,00	0,00
Maio	6.581,43	6.581,43	0,00	0,00
Junho	6.837,67	6.837,67	0,00	0,00
Julho	6.783,43	6.783,43	0,00	0,00
Agosto	6.711,00	6.711,00	0,00	0,00
Setembro	6.711,00	6.711,00	0,00	0,00
Outubro	6.945,00	6.945,36	0,00	0,00
Novembro	6.812,99	6.599,86	0,00	0,00
Dezembro	6.870,44	6.870,44	0,00	0,00
13º Salário	6.459,00	6.531,00	0,00	0,00
TOTAL	87.082,82	87.379,49	0,00	-

Fonte: (1) Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social, correspondente ao Anexo IV - A (Documento 32)

Tabela b - Contribuições previdenciárias patronais

Competência	Contribuição Devida(1) (A)	Contribuição Recolhida(1) (B)	Contribuição não Recolhida (C=A-B)	% das Contr. não Recolhidas (C/A)
Janeiro	12.508,15	12.508,15	0,00	0,00
Fevereiro	13.525,72	13.525,72	0,00	0,00
Março	13.353,20	13.353,20	0,00	0,00
Abril	12.442,88	12.442,88	0,00	0,00
Maio	12.802,88	12.802,88	0,00	0,00
Junho	13.235,95	13.235,95	0,00	0,00
Julho	13.229,53	13.229,53	0,00	0,00
Agosto	13.195,31	13.195,31	0,00	0,00
Setembro	13.195,31	13.195,31	0,00	0,00
Outubro	13.554,95	13.554,95	0,00	0,00
Novembro	13.258,14	13.258,14	0,00	0,00
Dezembro	13.586,52	13.586,52	0,00	0,00
13º Salário	12.730,79	12.730,79	0,00	0,00



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: FERNANDO LIMA MONTEIRO
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epd/validaDoc.seam> Código do documento: baf99de7-0a8b-4a36-b6f4-b12f16900bc0

Competência	Contribuição Devida(1) (A)	Contribuição Recolhida(1) (B)	Contribuição não Recolhida (C=A-B)	% das Contr. não Recolhidas (C/A)
TOTAL	170.619,33	170.619,33	0,00	-

Fonte: (1) Documento 32 Anexo VI - B

Critérios:

- Art. 22 e 30, inciso I, alínea “b”, da Lei Federal nº 8.212/91, alterada pela Lei Federal nº 11.933/09.

Evidências:

- Demonstrativos de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao INSS (Documento 32).

2.4 Remuneração dos Vereadores

2.4.1 Subsídio percebido em 2014

Situação Encontrada:

O valor do subsídio mensal percebido pelos Vereadores deve obedecer aos seguintes limites máximos:

- Valor do subsídio mensal do prefeito (art. 37, XI da CF/88);
- Percentual do subsídio do deputado estadual (art. 29, VI, alínea “b” da CF/88);
- Valor fixado em Lei Municipal ou Resolução.

Ainda assim, a despesa total anual com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% da receita do município, conforme dispõe o art. 29, inciso VII da Constituição Federal.

Através da análise dos dados enviados pelo Município através do Sistema Sagres-PE, verificou-se que os vereadores foram remunerados em conformidade com o artigo 29, incisos VI e VII, e o artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, e com a Resolução Municipal nº 001/2012 (Apêndice IV).

Critérios:

- Art. 37, XI da CF/88;
- Art. 29, VI, alínea b da CF/88;
- Art. 29, inciso VII da Constituição Federal;
- Lei Municipal nº 1.195/2012 (fixa o subsídio mensal do prefeito);
- Resolução Municipal nº 001/2012;



- Acórdão TCE-PE nº 480/2011.

Evidências:

- Fichas financeiras (Documento 32); e
- Apêndice IV deste relatório.

2.4.2 Verba de Representação do Presidente da Câmara Municipal

A verba de representação do presidente da Câmara Municipal de Tacaratu foi paga, no exercício de 2014, conforme dispõe o artigo 1º da Lei Municipal nº 1.217/2013, de 10 de maio de 2013 (Documento 31).

Critérios:

- Lei Municipal nº 1.217/2013.

Evidências:

- Ficha Financeira do Presidente da Câmara (Documento 30).

2.5 Despesa do Poder Legislativo

2.5.1 Despesa Total do Poder Legislativo

Situação Encontrada:

O artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 25/2000 e 58/2009, determina que a despesa total do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais incidentes sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

- 7% (sete por cento) para municípios com população de até cem mil habitantes;
- 6% (seis por cento) para municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes;
- 5% (cinco por cento) para municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;
- 4,5% (quatro e meio por cento) para municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes;
- 4% (quatro por cento) para municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; e
- 3,5% (três e meio por cento) para municípios com população acima de oito milhões e um habitantes.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: FERNANDO LIMA MONTEIRO
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epj/validaDoc.seam> Código do documento: baf99de7-0a8b-4a36-b6f4-b12f16900bc0

Em 2014, a população do município de Tacaratu era de 22.068 habitantes (População 2010), conforme fonte da Diretoria de Pesquisa do IBGE⁴

Verificou-se que os gastos totais realizados pelo Poder Legislativo Municipal evidenciados no Apêndice V, alcançaram R\$ 1.316.020,86, representando 6,94% do somatório das receitas do município efetivamente arrecadadas no exercício anterior, obedecendo o limite de 7% previsto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

Critérios:

- Art. 29-A da Constituição Federal.

Evidências:

- Balanço Orçamentário (Documento 2); e
- Demonstrativo da Despesa Total do Poder Legislativo (Apêndice V).

2.5.2 Gasto com folha de pagamento

Situação Encontrada:

O gasto com folha de pagamento da Câmara Municipal de Tacaratu não ultrapassou o limite de 70% previsto no artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal, alcançando o percentual de 63,56%, conforme Apêndice VI.

Critérios:

- Art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

Evidências:

- Demonstrativo do Gasto com Folha de Pagamento (Documento 35).
- Demonstrativo da Despesa Total do Poder Legislativo (Apêndice VI).

2.6 Transparência Pública

2.6.1 Transparência na Gestão Fiscal

Situação Encontrada:

a) Atendimento parcial da disponibilização das informações sobre a execução orçamentária e financeira

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 48, elenca alguns demonstrativos e documentos que devem ser disponibilizados pelos entes, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

⁴ Fonte: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/>



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: FERNANDO LIMA MONTEIRO
Acesse em: <https://tce-pe.gov.br/epj/validaDoc.seam> Código do documento: baf99de7-0a8b-4a36-b6f4-b12f16900bc0

Para a verificação do cumprimento deste dispositivo legal, foi acessado o sítio eletrônico existente no dia 24/11/2015 às 10h11min (Documento 28), observando-se a seguinte situação:

INSTRUMENTOS PREVISTOS NO ART. 48 DA LRF	Disponibilização na internet
Prestações de Contas	Sim
Relatório de Gestão Fiscal – RGF ⁵	Sim

Nota (1): Tacaratu - População estimada 2015: 24.626

População 2010: 22.068 (Fonte: IBGE – Diretorias de Pesquisa).

Conforme parágrafo único do art. 48 da LRF a transparência da gestão fiscal também será assegurada mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

O padrão mínimo de qualidade a que se refere o inciso III, acima transcrito, foi regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.185/2010. Considerando este dispositivo legal, foi consultado no dia 24/11/2015 às 10h11min, o sítio eletrônico existente disponibilizado pela Câmara Municipal de Câmara Municipal de Tacaratu, sendo observado o que segue:

Informações sobre o SISTEMA:

REQUISITO DO DECRETO 7.185/2010	SITUAÇÃO
1. Se há exigências de cadastramento de usuários ou utilização de senhas para acesso (Art. 2º, § 2º, III do Decreto 7.185/2010)	Não
2. Se o sistema permite a exportação de dados (Art. 4º, II do Decreto 7.185/10).	Sim

Informações de DESPESA:

REQUISITO DO DECRETO 7.185/2010	SITUAÇÃO
1. Se há informações quanto ao valor do empenho, liquidação e pagamento (Art. 7º, I, “a” do Decreto 7.185/2010)	Não
2. Se há número do correspondente processo da execução, quando for o caso (Art. 7º, I, “b” do Decreto 7.185/2010)	Não
3. Se há informações quanto à classificação orçamentária, especificando unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos (Art. 7º, I, “c” do Decreto 7.185/2010)	Não
4. Se há informações quanto à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, inclusive nos desembolsos de operações independentes da execução orçamentária (Art. 7º, I, “d” do Decreto 7.185/2010)	Não
5. Se consta o procedimento licitatório realizado, ou dispensa ou inexigibilidade, quando	Não

⁵ “www.tesouro.fazenda.gov.br”



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: FERNANDO LIMA MONTEIRO
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epd/validaDoc.seam> Código do documento: baf99de7-0a8b-4a36-b6f4-b12f16900bc0

REQUISITO DO DECRETO 7.185/2010	SITUAÇÃO
for o caso, com o nº do correspondente processo (Art. 7º, I, “e” do Decreto 7.185/2010)	
6. Se há indicação do bem fornecido ou serviço prestado, quando for o caso (Art. 7º, I, “f” do Decreto 7.185/2010)	Não

Informações de RECEITA:

REQUISITO DO DECRETO 7.185/2010	SITUAÇÃO
1. Se há a previsão de receita (Art. 7º, II, “a” do Decreto 7.185/2010)	Sim
2. Se há lançamento, quando for o caso (Art. 7º, II, “b” do Decreto 7.185/2010)	Sim
3. Se constam informações quanto à arrecadação, inclusive referente a recursos extraordinários (Art. 7º, II, “c” do Decreto 7.185/2010)	Sim

O não atendimento da disponibilização das informações sobre a execução orçamentária e financeira em meios eletrônicos de acesso público, bem como a não adoção de sistema com padrão mínimo de qualidade estabelecido pela União, conforme incisos II e III do parágrafo único do art. 48 c/c o art. 73-C da LRF, sujeita o ente a entidade à sanção prevista no inciso I do § 3º do art. 23 da mesma lei, qual seja, a impossibilidade de recebimento de transferência voluntária.

Crítérios:

- Art. 48, *caput*, e parágrafo único, incisos I e II, da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF);
- Art. 2º, § 2º, inciso III, do Decreto 7.185/2010;
- Art. 4º, inciso II, do Decreto 7.185/10;
- Art. 7º, inciso I, alíneas “a” a “f” do Decreto 7.185/2010;
- Art. 7º, inciso II, alíneas “a” a “c” do Decreto 7.185/2010.

Evidências:

- Extrato de Consulta do sítio da Câmara Municipal de Tacaratu, consultado em 24/11/2015 (Documento 28).

Responsáveis:

- Nome: Givaldo Torres de Oliveira, Presidente da Câmara, CPF: 707.058.609-49.

Conduta: Omitir-se do dever de disponibilizar as informações de despesa, em meio eletrônico, quando o deveria ter realizado para amplo acesso público no respectivo sítio da Câmara Municipal de Tacaratu.

Nexo de Causalidade: O não atendimento da disponibilização das informações sobre a execução orçamentária e financeira em meios eletrônicos de acesso público, causou prejuízo ao acompanhamento em tempo real das informações sobre a execução orçamentária e financeira pelo cidadão.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: FERNANDO LIMA MONTEIRO
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epj/validaDoc.seam?codigo_documento:baf99de7-0a8b-4a36-b6f4-b12f16900bc0

2.6.2 Lei de Acesso à Informação

Situação Encontrada:

a) Não cumprimento de requisitos previstos na Lei de Acesso à Informação

A Lei de Acesso à Informação (LAI), Lei Federal nº 12.527/2011 dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de informações mínimas no sítio eletrônico oficial da internet, conforme disposto abaixo:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

Em consulta ao sítio eletrônico existente no dia 24/11/2015 às 10:11 (Documento 28), observou-se a seguinte situação em relação à divulgação das informações elencadas acima, assim como do previsto no inciso VII do § 3º do art. 8º da LAI:

INFORMAÇÕES MÍNIMAS PREVISTAS NO ART. 8º DA LAI	Disponibilização na internet
Registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público (Art. 8º, §1º, I da LAI);	Sim
Registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros (Art. 8º, §1º, II da LAI);	Sim
Registros das despesas (Art. 8º, §1º, III da LAI);	Sim
Informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados (Art. 8º, §1º, IV da LAI);	Não
Dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades (Art. 8º, §1º, V da LAI);	Não
Respostas a perguntas mais frequentes da sociedade (Art. 8º, §1º, VI da LAI);	Não
Indicação do local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio (Art. 8º, §3º, VII da LAI);	Sim



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: FERNANDO LIMA MONTEIRO
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epd/validaDoc.seam> Código do documento: batf99de7-0a8b-4a36-b6f4-b12f16900bc0

INFORMAÇÕES MÍNIMAS PREVISTAS NO ART. 8º DA LAI	Disponibilização na internet
LAI).	

Observações: Tacaratu - População 2010: 22.068

Critérios:

- Art. 8º, §1º, incisos I a VI da Lei Federal nº 12.527/2011;
- Art. 8º, §3º, inciso VII da Lei Federal nº 12.527/2011;
- Art. 8º, §4º da Lei Federal nº 12.527/2011.

Evidências:

- Extrato de Consulta do sítio da Câmara Municipal de Tacaratu, consultado em 24/11/2015 (Documento 28).

Responsáveis:

- Nome: Givaldo Torres de Oliveira, Presidente da Câmara, CPF: 707.058.609-49.

Conduta: Omitir-se do dever de disponibilizar as informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados, bem como o registro contábil tempestivo dos atos e fatos de gestão, quando o deveria ter realizado para amplo acesso público no respectivo sítio da Câmara Municipal de Tacaratu.

Nexo de Causalidade: O não atendimento da disponibilização das informações sobre a execução orçamentária e financeira em meios eletrônicos de acesso público, causou prejuízo ao acompanhamento em tempo real das informações sobre a execução orçamentária e financeira pelo cidadão.

2.6.2.1 Serviço de informações ao cidadão

Situação Encontrada:

Nos termos do artigo 9º da Lei de Acesso à Informação – LAI, Lei Federal nº 12.527/2011, as câmaras municipais deveriam criar um serviço de informações ao cidadão, conforme disposto abaixo:

Art. 9º O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:

- a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;
- b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;
- c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações.

Em resposta ao Ofício TC/IRSA nº 16/2014 (Documento 29), solicitando a indicação do local, pessoal responsável e cópia da norma que trata da criação do serviço de informações ao cidadão, o presidente da câmara informou que as informações sobre a Prestação de Contas



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: FERNANDO LIMA MONTEIRO
Acesse em: <https://tce.pe.gov.br/epd/validaDoc.seam> Código do documento: baf99de7-0a8b-4a36-b6f4-b12f16900bc0

anual do Poder legislativo, encontra no sítio eletrônico da Câmara (Transparência), e constata-se anexa cópia da norma (Resolução do Poder Legislativo Municipal nº 002/2013, de 20/09/2013), que determina a divulgação dos atos normativos e administrativos em meio eletrônico.

Crítérios:

- Art. 9º da Lei Federal nº 12.527/2011.

Evidências:

- Ofício de Resposta da Câmara Municipal de Tacaratu nº 110/2014 (Documento 29).

2.6.3 Alimentação do SAGRES

Este Tribunal de Contas, por meio da Resolução TCE-PE nº 04/2010, implantou o Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (SAGRES-PE), aplicativo que tem como finalidade a coleta, análise e disponibilização para a sociedade de dados informatizados sobre a execução orçamentária e financeira, sobre licitações e contratos administrativos, e sobre despesas com pessoal das unidades gestoras municipais.

Nos itens seguintes observa-se como se deu a alimentação por parte da Câmara Municipal de Tacaratu em relação aos módulos de Execução Orçamentária e Financeira e de Pessoal durante o exercício de 2014.

2.6.4 Módulo de Execução Orçamentária e Financeira

Situação Encontrada:

No exercício de 2014, por força do artigo 1º, §§ 2º, 3º e 4º, da Resolução TCE-PE nº 19/2013, as câmaras municipais deveriam enviar a remessa das informações relativas ao módulo de Execução Orçamentária e Financeira em via eletrônica em até trinta dias do último dia do mês a que o movimento se referir, exceto em relação aos meses de janeiro, fevereiro e março, cuja remessa deveria ter sido realizada até 30/04/2014 e remessa final anual cuja data limite foi 01/05/2015.

A responsabilidade pelo envio dos dados estava prevista no §2º do art. 11 da Resolução TCE-PE nº 04/2012:

Art. 11. Os arquivos de dados relativos à execução orçamentária e financeira de todas as unidades gestoras municipais deverão ser consolidados por Poder e encaminhados em formato digital ao Tribunal de Contas nos termos definidos no artigo 4º desta Resolução.

§1º Não integram a consolidação aludida neste artigo os dados relativos ao RPPS, que devem ser encaminhados em separado pelo seu Gerenciador.

§2º São responsáveis legais pelo envio dos dados do módulo de execução orçamentária e financeira o prefeito municipal, o presidente da mesa diretora da Câmara de Vereadores, e o representante legal do órgão ou entidade gestora do Regime Próprio de Previdência dos Servidores – RPPS.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: FERNANDO LIMA MONTEIRO
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ep/validaDoc.seam?codigo=documento:ba699de7-0a8b-4a36-b6f4-b12f16900bc0>

Em consulta ao SAGRES em 27/11/2015, observou-se a seguinte situação quanto às remessas do módulo de Execução Orçamentária e Financeira da Câmara Municipal de Tacaratu no exercício de 2014:

MÊS	SITUAÇÃO
DEZEMBRO / 2013*	Entregue no prazo
JANEIRO / 2014	Entregue no prazo
FEVEREIRO / 2014	Entregue no prazo
MARÇO / 2014	Entregue no prazo
ABRIL / 2014	Entregue no prazo
MAIO / 2014	Entregue no prazo
JUNHO / 2014	Entregue no prazo
JULHO / 2014	Entregue no prazo
AGOSTO / 2014	Entregue no prazo
SETEMBRO / 2014	Entregue no prazo
OUTUBRO / 2014	Entregue no prazo
NOVEMBRO / 2014	Entregue no prazo

Fonte: SAGRES

Observação: *A responsabilidade pela remessa do mês de dezembro de 2013 é do gestor de 2014 e a responsabilidade pela remessa do mês de dezembro de 2014 é do gestor de 2015.

Pelos dados evidenciados acima, verificou-se a remessa tempestiva do movimento correspondente as competências dos meses referidos relativa ao módulo de módulo de Execução Orçamentária e Financeira - EOF do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES.

Critérios:

- Art. 1º da Resolução TCE-PE nº 19/2013;
- Art. 11, §2º, da Resolução TCE-PE nº 04/2012.

Evidências:

- Demonstrativo da remessa de dados do módulo de Execução Orçamentária e Financeira, extraído do Sistema SAGRES, em 27/11/2015 (Documento 27).

2.6.5 Módulo de Pessoal

2.6.5.1 Envio intempestivo do módulo Pessoal

Situação Encontrada:

Conforme art. 2º da Resolução TCE/PE nº 20/2013, “O módulo de Pessoal contempla a coleta das informações relativas à folha de pagamentos, aos atos de admissão de pessoal e



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: FERNANDO LIMA MONTEIRO
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epd/validaDoc.seam> Código do documento: baf99de7-0a8b-4a36-b6f4-b12f16900bc0

ao cadastro de militares, servidores ativos, inativos e pensionistas das unidades gestoras municipais e estaduais”.

O prazo para a alimentação do módulo de pessoal, nos termos do § 2º da Resolução TCE/PE nº 20/2013, foi definido como até 30 (trinta) dias contados do último dia do mês a que o movimento se referir.

O responsável legal pelo envio dos dados e informações é o chefe do Poder Legislativo. Em consulta ao SAGRES em 27/11/2015, observou-se a seguinte situação quanto às remessas do módulo de Pessoal da Câmara Municipal de Tacaratu, ao longo do exercício de 2014:

MÊS	SITUAÇÃO
DEZEMBRO / 2013*	Entregue fora do prazo
JANEIRO / 2014	Entregue fora do prazo
FEVEREIRO / 2014	Entregue fora do prazo
MARÇO / 2014	Entregue no prazo
ABRIL / 2014	Entregue no prazo
MAIO / 2014	Entregue no prazo
JUNHO / 2014	Entregue no prazo
JULHO / 2014	Entregue no prazo
AGOSTO / 2014	Entregue no prazo
SETEMBRO / 2014	Entregue no prazo
OUTUBRO / 2014	Entregue no prazo
NOVEMBRO / 2014	Entregue no prazo

Fonte: SAGRES

Observação: *A responsabilidade pela remessa do mês de dezembro de 2013 é do gestor de 2014 e a responsabilidade pela remessa do mês de dezembro de 2014 é do gestor de 2015.

Pelos dados evidenciados acima, os meses de dezembro/2013 a fevereiro/2014 foram entregues com atraso, contrariando Resolução TC nº 20/2013, no entanto, verificou-se o envio tempestivo das informações relativas ao módulo de Pessoal, correspondente aos meses de março a dezembro/2014. Portanto, tal falha é merecedora de recomendações.

Critérios:

- Art. 2º da Resolução TCE-PE nº 20/2013;
- Art. 3º, inciso I, da Resolução TCE-PE nº 20/2012.

Evidências:

- Demonstrativo da remessa de dados do módulo de Pessoal, extraído do SAGRES, em 27/11/2015 (Documento 36).

Responsáveis:

- Nome: Givaldo Torres de Oliveira, Presidente da Câmara, CPF: 707.058.609-49.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: FERNANDO LIMA MONTEIRO
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epyp/validaDoc.seam> Código do documento: baf99de7-0a8b-4a36-b6f4-b12f16900bc0

- **Conduta:** Apresentar com atraso os dados do módulo de Pessoal do Sistema SAGRES nos respectivos meses.
- **Nexo de Causalidade:** A entrega com atraso das informações relativas à folha de pagamentos, aos atos de admissão de pessoal e ao cadastro de militares, servidores ativos, inativos e pensionistas da unidade gestora dos meses acima relacionados, contrariou os prazos previstos na Resolução do TCE-PE nº 20/2013, dificultando assim o acompanhamento tempestivo das informações relativas ao módulo Pessoal da Câmara de Vereadores de Tacaratu.

2.7 OUTROS ACHADOS DA AUDITORIA

2.7.1 Ausência de controles de movimentação e abastecimento do veículo da Câmara Municipal

Verificou-se a não adoção, por parte do Gestor, de medidas de controle para aquisição de combustível e de movimentação do veículo da Câmara Municipal, com informações como: consumo, itinerários, data, quilometragem, motivo das movimentações, horários de saída e chegada, motorista responsável e vistoria dos veículos.

Observa-se que as despesas com combustível com o fornecedor, Caraiberas Comércio de Combustível Ltda., são realizadas sem o efetivo controle da Administração (Documento 26).

Este Tribunal já se pronunciou em diversas oportunidades sobre essa questão. Exemplificativamente, a Decisão TCE-PE nº 307/99 determina a implantação de controle de abastecimento de veículos, com requisições onde constem: número da placa de veículo, quilometragem na ocasião do abastecimento, quantidade abastecida e tipo de combustível, e, ainda, um relatório mensal de abastecimento por veículo.

Ressalta-se que, deficiências nesse tipo pode permitir o uso indevido do veículo da Câmara Municipal, dificultar a apuração de responsabilidade em casos de acidentes, permitir desvios de combustíveis e peças, entre outros problemas.

Diante do exposto, recomenda-se que sejam adotadas medidas específicas para dar eficiência e segurança no processo de utilização dos combustíveis utilizados pelo(s) veículo(s) da Câmara Municipal de Tacaratu, adotando informações detalhadas quando da emissão da ordem de serviço, consoante orientação desta Corte de Contas.

Critérios:

- Art. 37, *caput*, da Constituição Federal;
- Art. 70, *caput*, da Constituição Federal;
- Decisão TCE-PE nº 307/99.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: FERNANDO LIMA MONTEIRO
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epd/validaDoc.seam?codigo_documento=ba199de7-0a8b-4a36-b6f4-b12f16900bc0

Evidências:

- Relação de Empenho Ordinário e Estimativa por Credor - Caraiberas Comércio Combustíveis Ltda. (Documento 26).

Responsáveis:

Nome: Givaldo Torres de Oliveira, Presidente da Câmara, CPF: 707.058.609-49.

- **Conduta:** Não adotar mecanismos de controle da despesa com combustível, nos moldes das orientações contidas na Decisão TC nº 307/99.
- **Nexo de Causalidade:** A omissão no dever de adotar mecanismos de controle da despesa com combustível, contrariou orientações desta Corte de Contas.

3 CONCLUSÃO

3.1 Responsabilização

3.1.1 Quadro de detalhamento de Achados, Responsáveis e Valores Passíveis de Devolução

Código - Título do Achado	Valor Passível de Devolução (R\$)	Responsáveis
2.1.1 Admissão de servidor com inobservância do disposto na Constituição Federal	-	Givaldo Torres de Oliveira
2.2.1.1 Envio intempestivo dos Relatórios de Gestão Fiscal	-	Givaldo Torres de Oliveira
2.6.1 a Atendimento parcial da disponibilização das informações sobre a execução orçamentária e financeira	-	Givaldo Torres de Oliveira
2.6.2 a Não cumprimento de requisitos previstos na Lei de Acesso à Informação	-	Givaldo Torres de Oliveira
2.6.5.1 Envio intempestivo do módulo de Pessoal	-	Givaldo Torres de Oliveira
2.7.1 Ausência de controles de movimentação e abastecimento do veículo da Câmara Municipal	-	Givaldo Torres de Oliveira

3.1.2 Dados dos Responsáveis

Nome
GIVALDO TORRES DE OLIVEIRA

Observações:

Função: Presidente da Câmara

Início do Exercício: 01/01/2013

Fim do Exercício: 31/12/2014



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: FERNANDO LIMA MONTEIRO
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epj/validaDoc.seam?codigo_documento:baf99de7-0a8b-4a36-b6f4-b12f16900bc0

3.2 Quadro geral dos limites constitucionais e legais

Área	Especificação	Limite Legal	Fundamentação Legal	Percentual/ Valor Aplicado (*)
Pessoal	Despesa total com pessoal	6%	Artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000	2,83%
Remuneração	Remuneração dos agentes políticos – Remuneração total dos vereadores	5% da receita do município (R\$ 1.229.677,06)	Artigo 29, inciso VII, da Constituição Federal	52,33% (R\$ 643.500,00)
	Remuneração dos agentes políticos – Subsídio dos vereadores	Valor constante na Resolução municipal que fixou o subsídio dos vereadores (R\$ 4.500,00)	Artigo 29, inciso VI, e alínea b, da Constituição Federal; e Resolução Municipal Nº 01/2012	R\$ 4.500,00
Despesa	Despesa total do Poder Legislativo	7,00% do somatório das receitas	Artigo 29-A, incisos I a VI, da Constituição Federal	6,94%
	Gasto com folha de pagamento	70% do repasse legal	Artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal	63,56%

(*) Informar o percentual (%) ou valor aplicado, que a equipe de auditoria considerou como o correto, conforme levantamento realizado.

(**) Informar o menor dos limites.

3.3 Propostas de encaminhamento

Recomendação a Órgão/Entidade

1. Efetuar levantamento da real necessidade de recursos humanos e das atividades necessárias ao bom funcionamento do Poder Legislativo Municipal, com fins de proceder ao devido concurso público, dimensionando à demanda do Órgão, e reservando os cargos em comissão apenas para os casos de exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento;
2. Estabelecer, mediante Lei, os requisitos mínimos para o provimento e as respectivas atribuições dos cargos que integram a estrutura administrativa do Poder Legislativo Municipal, inclusive dos cargos de provimento em comissão, em observância aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública;
3. Retificar e republicar o Demonstrativo do Relatório de Gestão Fiscal – RGF referente ao 3º quadrimestre/2013;
4. Implantar as medidas necessárias ao funcionamento do sistema de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: FERNANDO LIMA MONTEIRO
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epd/validaDoc.seam> Código do documento: batf99de7-0a8b-4a36-b6f4-b12f16900bc0

5. Acompanhar o cumprimento dos prazos previstos na Resolução TC nº 20/2013, relativo ao módulo de Pessoal;
6. Controlar adequadamente os gastos realizados com aquisição de combustíveis, por meio de instrumento normativo adequado, estabelecendo os requisitos a serem observados em relação ao veículo, limites, atividades e beneficiários, contemplando as necessárias informações e registros que permitam o devido acompanhamento e fiscalização (tanto no que diz respeito ao controle interno, quanto ao controle externo), a exemplo da correta e precisa identificação (nas notas fiscais e demais documentos) quanto ao(s) veículo(s) abastecido(s), registro da quilometragem, indicação das datas, atividades a serem realizadas e pessoas beneficiadas, dentre outros aspectos relevantes. O Controle Interno deve garantir a adequação e a efetividade dos mecanismos de controle adotados.

É o relatório.

Salgueiro, 14 de dezembro de 2015.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: FERNANDO LIMA MONTEIRO
Acesse em: <https://etc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: ba199de7-0a8b-4a36-b6f4-bf2f16900bc0

APÊNDICES



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

APÊNDICE I

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL

(artigo 2º, inciso IV, da LRF)

Mês de referência: dezembro de 2014 / Período de apuração: janeiro a dezembro de 2014
Município de Tacaratu – Exercício de 2014

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
1. Receitas Correntes (1.1 + ... + 1.8)	41.760.367,47(1)
1.1. Receitas Tributárias	3.660.255,37(1)
1.2. Receitas de Contribuições	0,00(1)
1.3. Receitas Patrimoniais	505.450,70(1)
1.4. Receitas Agropecuárias	0,00(1)
1.5. Receitas Industriais	0,00(1)
1.6. Receitas de Serviços	260.815,20(1)
1.7. Transferências Correntes	37.259.723,38(1)
1.8. Outras Receitas Correntes	74.122,82(1)
2. Deduções (2.1 + ... + 2.3)	3.882.069,85(1)
2.1. Contribuição dos segurados para o RPPS	0,00(1)
2.2. Compensação financeira entre regimes previdenciários	0,00(1)
2.3. Dedução da receita para formação do FUNDEB	3.882.069,85(1)
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA = (1 – 2)	37.878.297,62(1)

Fonte de Informação:

(1)Relatório PC Prefeito Municipal, Anexo II (Processo TCE-PE N. 15100105-4)



Documento Assinado Digitalmente por: FERNANDO LIMA MONTEIRO
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epyp/validaDoc.seam> Código do documento: baf99de7-0a8b-4a36-b6f4-bf2f16900bc0



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

APÊNDICE II

DESPESA TOTAL COM PESSOAL

APURAÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL - PODER LEGISLATIVO

Mês de referência: dezembro de 2014 / Período de apuração: janeiro a dezembro de 2014
Município de Tacaratu – Exercício de 2014

DESPESA TOTAL COM PESSOAL	VALOR (R\$)
1. DESPESA BRUTA COM PESSOAL	1.124.372,04
1.1. Ativo	1.072.671,65
1.1.1. Contratação por Tempo Determinado	0,00(1)
1.1.2. Salário-Família	0,00(2)
1.1.3. Vencimento e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	902.052,32(2)
1.1.4. Obrigações Patronais contabilizadas para o RGPS e RPPS - Fundo ou Instituto	170.619,33(2)
1.1.5. Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	0,00(2)
1.1.6. Indenizações Trabalhistas	0,00(2)
1.1.7. Sentenças Judiciais	0,00(2)
1.1.8. Despesas de Exercícios Anteriores	0,00(2)
1.1.9. Ressarcimento de Pessoal Requisitado	0,00(2)
1.1.10. Outros	0,00
1.2. Inativo e pensionista	51.700,39
1.2.1. Aposentadoria e Reforma	32.876,35(2)
1.2.2. Pensões	18.824,04(2)
1.2.3. Outros Benefícios Previdenciários	0,00(2)
1.2.4. Salário-Família	0,00(2)
1.2.5. Sentenças Judiciais	0,00(2)
1.2.6. Despesas de Exercícios Anteriores	0,00(2)
1.2.7. Outros	0,00
1.3. Outras despesas de pessoal ⁶	0,00(3)
2. DEDUÇÕES (Artigo 19, § 1º, da LRF)	54.000,00
2.1. Indenização por demissão e incentivo à demissão voluntária ⁷	0,00(2)
2.2. Decorrentes de decisão judicial	0,00(2)
2.3. Despesas de exercícios anteriores	0,00(2)
2.4. Inativos e pensionistas com recursos vinculados ⁸	0,00(2)
2.5. Outras deduções	54.000,00
Verba de Representação do Presidente da Câmara	54.000,00(2)
3. TOTAL = (1 - 2)	1.070.372,04
4. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	37.878.297,62(4)
5. COMPROMETIMENTO DA DTP = DTP/RCL (100%)	2,83

Fonte de Informação:

- (1) Demonstração da despesa realizada - Documento 12
- (2) Documento 12
- (3) Documento 10
- (4) Relatório PC Prefeito Municipal, Anexo II (Processo TCE-PE Nº 15100105-4)

⁶ Artigo 18, § 1º, da LRF

⁷ Artigo 19, § 1º, incisos I e II, da LRF

⁸ Artigo 19, inciso VI, da LRF





ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

APÊNDICE III
REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS
CÁLCULO DO LIMITE DE 5% DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA ARRECADADA
Artigo 29, inciso VII, da Constituição Federal
Município de Tacaratu – Exercício de 2014

RECEITA	VALOR (R\$)
1. RECEITA ORÇAMENTÁRIA ARRECADADA	24.593.541,21
1.1. Receitas Tributárias	3.660.255,37(1)
1.2. Receitas Agropecuárias	0,00(1)
1.3. Receitas Patrimoniais	505.450,70(1)
1.4. Receita de Serviços	260.815,20(1)
1.5. Receitas Industriais	0,00(1)
1.6. FPM	16.895.637,05(1)
1.7. IPI	5.025,94(1)
1.8. ITR	1.598,64(1)
1.9. ICMS (Desoneração)	7.106,52(1)
1.10. ICMS	3.037.345,73(1)
1.11. IPVA	181.292,13(1)
1.12. CIDE	3.363,66(1)
1.13. COSIP	0,00(1)
1.14. Dívida Ativa	35.597,27(1)
1.15. Indenizações e restituições	53,00(1)
1.16. Outras	0,00
2. RECEITA ORÇAMENTÁRIA ARRECADADA (5%)	1.229.677,06

Fonte de Informação:

(1)Relatório PC Prefeito Municipal, Anexo I (Processo TCE-PE Nº 15100105-4)



Documento Assinado Digitalmente por: FERNANDO LIMA MONTEIRO
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: baf99de7-0a8b-4a36-b6f4-b12f16900bc0



ESTADO DE PERNAMBUCO
 TRIBUNAL DE CONTAS

APÊNDICE IV
REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS
SUBSÍDIO MENSAL MÁXIMO PERMITIDO POR VEREADOR
 Município de Tacaratu – Exercício de 2014

MÊS	LIMITES (VALORES POR VEREADOR) - em R\$				SOMATÓRIO - TODOS OS VEREADORES - em R\$		
	PREFEITO ⁽¹⁾ (I)	DEP. ESTADUAL ⁽²⁾ (II)	RESOLUÇÃO MUNICIPAL ⁽³⁾ (III)	LIMITE POR VEREADOR (IV) = I, II, III (menor)	LIMITE TOTAL (V) = IV x n° de Vereadores	PAGAMENTO (VI)	DIFERENÇA (VII = VI - V)
JANEIRO	10.000,00(1)	6.012,71(2)	4.500,00(3)	4.500,00	49.500,00	49.500,00(5)	0,00
FEVEREIRO	10.000,00(1)	6.012,71(2)	4.500,00(3)	4.500,00	49.500,00	49.500,00(5)	0,00
MARÇO	10.000,00(1)	6.012,71(2)	4.500,00(3)	4.500,00	49.500,00	49.500,00(5)	0,00
ABRIL	10.000,00(1)	6.012,71(2)	4.500,00(3)	4.500,00	49.500,00	49.500,00(5)	0,00
MAIO	10.000,00(1)	6.012,71(2)	4.500,00(3)	4.500,00	49.500,00	49.500,00(5)	0,00
JUNHO	10.000,00(1)	6.012,71(2)	4.500,00(3)	4.500,00	49.500,00	49.500,00(5)	0,00
JULHO	10.000,00(1)	6.012,71(2)	4.500,00(3)	4.500,00	49.500,00	49.500,00(5)	0,00
AGOSTO	10.000,00(1)	6.012,71(2)	4.500,00(3)	4.500,00	49.500,00	49.500,00(5)	0,00
SETEMBRO	10.000,00(1)	6.012,71(2)	4.500,00(3)	4.500,00	49.500,00	49.500,00(5)	0,00
OUTUBRO	10.000,00(1)	6.012,71(2)	4.500,00(3)	4.500,00	49.500,00	49.500,00(5)	0,00
NOVEMBRO	10.000,00(1)	6.012,71(2)	4.500,00(3)	4.500,00	49.500,00	49.500,00(5)	0,00
DEZEMBRO	10.000,00(1)	6.012,71(2)	4.500,00(3)	4.500,00	49.500,00	49.500,00(5)	0,00
13o SALÁRIO	-	-	4.500,00(3)	4.500,00	49.500,00	49.500,00(5)	0,00
TOTAL	-	-	-	-	643.500,00	643.500,00	0,00



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

VERIFICAÇÃO DO LIMITE COM REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES	VALOR (R\$)
RECEITA ORÇAMENTÁRIA ARRECADADA, APÊNDICE III (VIII)	24.593.541,21
5% DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA ARRECADADA, APÊNDICE III (IX)	1.229.677,06
VALOR ANUAL FIXADO PARA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES (V)	643.500,00
VALOR PAGO AOS VEREADORES (VI)	643.500,00

Fonte de Informação:

- (1) Lei Municipal nº 1.195/2012
- (2) Lei Estadual nº 14.259/2010
- (3) Resolução Municipal nº 001/2012
- (4) Sagres/PE
- (5) Fichas Financeiras 2014



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

APÊNDICE V
DESPESA TOTAL DO PODER LEGISLATIVO
(artigo 29-A da Constituição Federal)
Município de Tacaratu – Exercício de 2014



Documento Assinado Digitalmente por: FERNANDO LIMA MONTEIRO
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epd/validaDoc.seam?codigo_documento=baf99de7-0a8b-4a36-b6f4-b12f16900bc0

ESPECIFICAÇÕES (REFERENTES AO EXERCÍCIO ANTERIOR)	VALOR (R\$)
1. RECEITA TRIBUTÁRIA	2.454.519,27
1.1. IPTU	110.369,65(1)
1.2. ISS	1.682.608,07(1)
1.3. ITBI	23.395,31(1)
1.4. IRRF (retido pelo Município)	439.087,20(1)
1.5. Taxas	69.951,48(1)
1.6. Contribuições de Melhoria	0,00(1)
1.7. COSIP	118.026,09(1)
1.8. Multa e Juros de natureza tributária	11.081,47(1)
2. TRANSFERÊNCIAS	16.477.074,74
2.1. Cota IOF - Ouro	0,00(1)
2.2. Cota ITR	2.529,51(1)
2.3. Cota IPVA	188.558,05(1)
2.4. Cota ICMS	2.828.741,22(1)
2.5. Cota IPI	6.290,72(1)
2.6. Cota FPM	13.442.123,54(1)
2.7. Cota ICMS - Desoneração	7.172,28(1)
2.8. CIDE	1.659,42(1)
2.9. AFM	0,00(1)
3. OUTRAS RECEITAS CORRENTES	24.471,38
3.1. Dívida Ativa Tributária (acrescida das multas, juros e atualizações monetárias)	24.471,38(1)
4. RECEITA EFETIVAMENTE ARRECADADA EM 2013 = (1 + 2 + 3)	18.956.065,39
5. Percentual estabelecido para o município de acordo com a população	7,00(1)
6. LIMITE CONSTITUCIONAL - Art. 29-A = (4 x 5)	1.326.924,58

CÁLCULO DA DESPESA TOTAL DO PODER LEGISLATIVO (Art. 29-A, CF/88)	VALOR (R\$)
7. Despesa total realizada pelo Poder Legislativo em 2014	1.367.721,21(2)
8. Deduções	51.700,35
dedução	0,00
Inativos	51.700,35(3)
9. Despesa total do Poder Legislativo para fins de limite = (1-2)	1.316.020,86
10. Limite para o total da despesa do Poder Legislativo em 2014	1.326.924,58

Fonte de Informação:

- (1) Relatório PC Prefeito Municipal, Anexo XI (Processo TCE-PE Nº 15100105-4)
(2) Item 1.4 deste relatório (Composição das Despesas)
(3) Demonstrativo das despesas por elemento do Poder Legislativo



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

APÊNDICE VI
DESPESA DO PODER LEGISLATIVO
GASTO COM FOLHA DE PAGAMENTO
(Artigo 29 - A, § 1º, da Constituição Federal)
Município de Tacaratu – Exercício de 2014

GASTO COM FOLHA DE PAGAMENTO (GFP)	VALOR (R\$)
1. Gasto com Folha de Pagamento - GFP	897.372,73
1.1. Contratação por Tempo Determinado	0,00(1)
1.2. Salário - Família	0,00(1)
1.3. Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	843.372,73(1)
1.4. Vencimentos e Vantagens Variáveis	0,00(1)
1.5. Verba de Representação do Presidente da Câmara	54.000,00(1)
1.6. Ressarcimento de pessoal requisitado	0,00(1)
1.7. Outros	0,00
2. Deduções	54.000,00
Verba de representação do presidente da Câmara	54.000,00(2)
3. Gasto Líquido com a Folha de Pagamento = (1 - 2)	843.372,73

Limite para Repasse do Duodécimo (RD)	1.326.924,58(3)
Percentual de GFP Líquido sobre RD: (GFP/RD) x 100	63,56
Limite do artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal	70,00

Fonte de Informação:

- (1) Demonstrativo dos Gastos com a Folha de Pagamentos 2014 (Documento 35)
- (2) Ficha Financeira
- (3) Relatório PC Prefeito Municipal, Anexo XIII (Processo TCE-PE Nº 15100105-4)



Documento Assinado Digitalmente por: FERNANDO LIMA MONTEIRO
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epj/validaDoc.seam> Código do documento: baf99de7-0a8b-4a36-b6f4-b12f16900bc0



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

APÊNDICE VII
VERBA DE REPRESENTAÇÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA
Município de Tacaratu – Exercício de 2014

Presidente: Givaldo Torres de Oliveira, Presidente da Câmara de Vereadores

MÊS	VALOR PERMITIDO	VALOR PERCEBIDO	DIFERENÇA
JANEIRO	4.500,00(1)	4.500,00(4)	0,00
FEVEREIRO	4.500,00(2)	4.500,00(4)	0,00
MARÇO	4.500,00(2)	4.500,00(4)	0,00
ABRIL	4.500,00(2)	4.500,00(4)	0,00
MAIO	4.500,00(2)	4.500,00(4)	0,00
JUNHO	4.500,00(2)	4.500,00(4)	0,00
JULHO	4.500,00(2)	4.500,00(4)	0,00
AGOSTO	4.500,00(2)	4.500,00(4)	0,00
SETEMBRO	4.500,00(2)	4.500,00(4)	0,00
OUTUBRO	4.500,00(2)	4.500,00(4)	0,00
NOVEMBRO	4.500,00(2)	4.500,00(4)	0,00
DEZEMBRO	4.500,00(2)	4.500,00(4)	0,00
TOTAL			0,00

Fonte de Informação:

- (1) Lei Municipal nº 1.217/13 e Ficha Financeira - 2014
- (2) Sagres/PE
- (3) ficha financeira
- (4) Ficha Financeira



Documento Assinado Digitalmente por: FERNANDO LIMA MONTEIRO
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epyp/validaDoc.seam> Código do documento: baf99de7-0a8b-4a36-b6f4-b12f16900bc0



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

APÊNDICE VIII

Datas de envio do RGF para o SISTN
Município de Tacaratu – Poder Legislativo - Exercício de 2013

Município	Órgão	Período	Nº Declaração	Data Situação	Situação
Tacaratu	Câmara de Vereadores do Município - Tacaratu	RGF - 1º Semestre	458988	01/08/13	Pendente
Tacaratu	Câmara De Vereadores do Município - Tacaratu	RGF - 1º Semestre	458988	01/08/13	Finalizada
Tacaratu	Câmara De Vereadores do Município - Tacaratu	RGF - 1º Semestre	458988	12/08/13	Homologada
Tacaratu	Câmara De Vereadores do Município - Tacaratu	RGF - 2º Semestre	488724	10/02/14	Pendente
Tacaratu	Câmara De Vereadores do Município - Tacaratu	RGF - 2º Semestre	488724	10/02/14	Finalizada
Tacaratu	Câmara De Vereadores do Município - Tacaratu	RGF - 2º Semestre	488724	14/02/14	Homologada



Documento Assinado Digitalmente por: FERNANDO LIMA MONTEIRO
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epd/validaDoc.seam> Código do documento: baf99de7-0a8b-4a36-b6f4-bf2f16900bc0



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

APÊNDICE IX

Datas de envio do RGF para o SISTN
Município de Tacaratu – Poder Legislativo - Exercício de 2014

Município	Órgão	Período	Nº Declaração	Data Situação	Situação
Tacaratu	Câmara De Vereadores Do Município - Tacaratu	RGF - 1º Quadrimestre	509376	12/06/14	Pendente
Tacaratu	Câmara De Vereadores Do Município - Tacaratu	RGF - 1º Quadrimestre	509376	12/06/14	Finalizada
Tacaratu	Câmara De Vereadores Do Município - Tacaratu	RGF - 1º Quadrimestre	509376	23/06/14	Homologada
Tacaratu	Câmara De Vereadores Do Município - Tacaratu	RGF - 2º Quadrimestre	524833	03/10/14	Pendente
Tacaratu	Câmara De Vereadores Do Município - Tacaratu	RGF - 2º Quadrimestre	524833	03/10/14	Finalizada
Tacaratu	Câmara De Vereadores Do Município - Tacaratu	RGF - 2º Quadrimestre	524833	15/10/14	Homologada
Tacaratu	Câmara De Vereadores Do Município - Tacaratu	RGF - 3º Quadrimestre	539303	05/02/15	Pendente
Tacaratu	Câmara De Vereadores Do Município - Tacaratu	RGF - 3º Quadrimestre	539303	05/02/15	Finalizada
Tacaratu	Câmara De Vereadores Do Município - Tacaratu	RGF - 3º Quadrimestre	539303	24/02/15	Homologada



Documento Assinado Digitalmente por: FERNANDO LIMA MONTEIRO
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epd/validaDoc.seam> Código do documento: ba699de7-0a8b-4a36-b6f4-b12f16900bc0